



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM N° 80, DE 22 DE ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, o anexo Projeto de Lei que “Revoga Anexo da Lei n° 6.324, de 22 de janeiro de 2026.”.

Nobres Parlamentares, a presente proposição tem por objetivo precípuo adequar a Lei n° 6.324, de 22 de janeiro de 2026, às recentes disposições estabelecidas pela Lei Complementar n° 1.322, de 27 de março de 2026. Essa adequação normativa é fundamental para assegurar a rigorosa identificação, a transparência ativa e a plena rastreabilidade das emendas parlamentares de comissão, garantindo que os recursos públicos sejam geridos com a máxima eficiência e em estrita conformidade com os princípios da administração pública.

Cumprir destacar que a medida se faz necessária, uma vez que se verificou que o modelo previsto no Anexo XVIII “Demonstrativos de Emendas Parlamentares de Comissão” da referida Lei não atende de forma plena e satisfatória às novas exigências legais e constitucionais de controle orçamentário. Sobretudo diante da existência de múltiplas comissões parlamentares no âmbito do Poder Legislativo, o formato anterior carece da especificidade necessária, exigindo-se, portanto, uma melhor individualização e destinação precisa das emendas para assegurar o correto acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Estado.

Além disso, a vinculação anteriormente atribuída de forma genérica à Mesa Diretora não se mostra mais adequada para atender aos rigorosos critérios de controle estabelecidos pela Lei Complementar n° 1.322, de 27 de março de 2026. Assim sendo, a revogação do referido Anexo visa, de forma preventiva e corretiva, evitar quaisquer inconsistências contábeis e garantir maior clareza, segurança jurídica e conformidade na execução orçamentária, mantendo inalterada a fonte de recursos originalmente prevista.

Por fim, ressalto que a medida ora proposta possui caráter eminentemente técnico-orçamentário e não implica qualquer aumento de despesa pública, tampouco acarreta impacto negativo ao equilíbrio fiscal e financeiro do estado de Rondônia, configurando-se apenas como um ajuste redacional e procedimental para o aprimoramento da governança pública.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**ALEXANDRE MIGUEL**  
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MIGUEL, Governador em Exercício**, em 23/04/2026, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71427576** e o código CRC **44527CAB**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0035.004191/2025-48

SEI nº 71427576



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 22 DE ABRIL DE 2026.

Revoga Anexo da Lei nº 6.324, de 22 de janeiro de 2026.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Anexo XVIII “Demonstrativos de Emendas Parlamentares de Comissão”, da Lei nº 6.324, de 22 de janeiro de 2026, que “Estima a receita e fixa a despesa do estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2026.”.

Art. 2º A execução orçamentária das emendas parlamentares de comissão serão realizadas dentro das conformidades dispostas na Lei Complementar nº 1.322, de 27 de março de 2026, que “Dispõe sobre a proposição, a transparência e a eventual execução das emendas parlamentares de comissão na lei orçamentária anual do estado de Rondônia, altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.084, de 21 de julho de 2025.”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MIGUEL, Governador em Exercício**, em 23/04/2026, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71427648** e o código CRC **2A3E2F94**.